

CJR
CFOG
CAG

com PRAZO: 40 dias

Vencível em: 23/ MAIO 81

AS

Director Legislativo

Em 13 de abril de 1981



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.515

Assunto: autoriza parcelamento do débito tributário.

lei decretada n.º 2554 de 6/5/81
LEI N.º 2481, DE 7/5/81
Arquive-se
AS
Director Legislativo
15/ MAIO / 1981

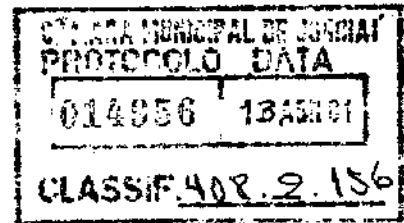
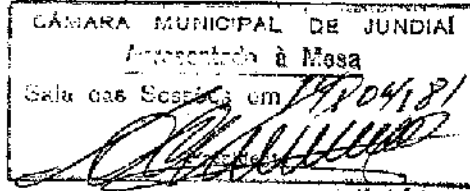
Proc. N.º 14.956
Clas. 408.2.156

A



Em 10 de abril de 1981

GP.L nº 55/81



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclareci da apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, versando sobre parcelamento de débito tributário vencido.

Em se tratando de matéria de relevan te interesse permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado confor me o disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos nossos - protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



FLS. 3
1981

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª Discussão
LEI DECRETADA

Sala das Sessões em 05.05.1981

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 1ª discussão

Sala das Sessões em 05.05.1981

[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 3.515

Art. 1º - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar, a requerimento do devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo/ considera-se débito tributário o valor originário do tributo, - em conjunto com os acréscimos legais relativos a multa, juros - de mora e correção monetária.

Art. 2º - O pedido de parcelamento implica em confissão irretroatável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 3º - Instruído o pedido e ouvida a repartição competente, caberá ao Secretário das Finanças Municipais autorizar o parcelamento, desde que cumpridas as exigências desta lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo único - Não caberá recurso do despacho que decidir a solicitação de parcelamento, podendo o devedor apresentar pedido de reconsideração, no caso de decisão desfavorável.

Art. 4º - Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido.

Art. 5º - Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.

§ 1º - O débito fiscal consolidado compreende o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o artigo 1º, parágrafo único.

§ 2º - Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo, serão exigidos com acréscimo financeiro calculado mediante percentual da variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, referentes aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão.

[Signature]



§ 3º - O não pagamento de qualquer das parcelas no prazo fixado importará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor.

§ 4º - É vedada a concessão de novo parcelamento, ao devedor, para o mesmo débito fiscal.

Art. 6º - O débito tributário quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 2235; de 15/04/77.

[Handwritten signature]
(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem por objetivo oferecer condições para que débitos fiscais vencidos possam ser quitados em parcelas mensais, uma vez que a lei anterior que regula a matéria, a de nº 2235/77, limitava-se aos débitos vencidos até o dia 31.12.76.

Na elaboração do projeto procurou-se não limitar a sua aplicação a determinados exercícios, dando assim um caráter mais dinâmico a esse instrumento legal.

Devemos adiantar que o texto proposto é fruto de estudos realizados acerca da matéria, tendo sido aproveitadas normas da legislação federal e estadual, com as devidas adequações às necessidades locais do município de Jundiá.

A cobrança de acréscimo financeiro, prevista no artigo 5º, § 2º, se faz necessária, a fim de que os contribuintes infratores não venham a ser indevidamente beneficiados pela constante desvalorização monetária que vem sendo registrada na atualidade.

Portanto, o objetivo maior da proposta é o



de viabilizar o pagamento desses débitos ainda na fase Adminis
trativa, proporcionando dessa forma a diminuição da quantidade
de cobranças executivas junto ao Poder Judiciário.

A aprovação do projeto com a maior urgência
possível se torna imperiosa, pois existem muitos pedidos de par
celamento pendentes de decisão, principalmente os relativos a
débitos apurados pela Inspetoria Fiscal da Secretaria das Finan
ças, decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
não declarados pelos respectivos contribuintes.

Certos de que o projeto merecerá de todos -
os senhores Vereadores a melhor das atenções, formulamos os nos
sos agradecimentos e os nossos protestos de elevada considera
ção.

Atenciosamente,



(PEDRO SAVARO)
Prefeito Municipal

LBI Nº 2235, DE 15 DE ABRIL DE 197716
14956
AB

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou/ a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos fiscais para com o Município de Jundiá, provenientes de impontualidade, - total ou parcial, poderão ser objeto de pagamento parcelado, - na forma disposta na presente lei.

Art. 2º - O parcelamento abrange/ os débitos fiscais de qualquer espécie, inclusive multas, ven- cidos até o dia 31 de dezembro de 1976.

Art. 3º - Os acordos administrati- vos ou judiciais para o pagamento do débito em parcelas sujei- tar-se-ão às seguintes normas:

- a) o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 12 (doze);
- b) nenhuma prestação será inferior a Cr\$100,00 (cem cruzeiros);
- c) o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo aven- çado, acarretará a suspensão do benefício, com a imediata co- brança do débito restante;
- d) no caso de acordo judicial, os devedores, previamente, de- verão efetuar o pagamento das custas e quaisquer outras despe- sas judiciais existentes,

Art. 4º - A correção monetária e os juros de direito incidirão até a concretização do acordo.

Parágrafo único - Se não cumprido o acordo, os juros e a correção monetária de direito voltarão a incidir sobre o remanescente do débito.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá- rio.-

Redro Pavard
(REDRO PAVARD)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e - Jurídicos, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e sete.

René Ferrari
(RENÉ FERRARI)

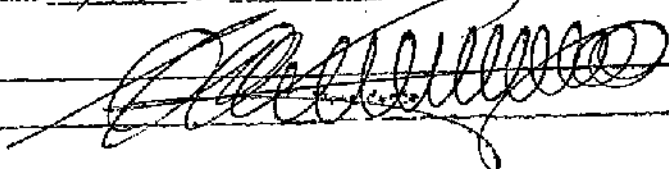
Respondendo pela SNIJ

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

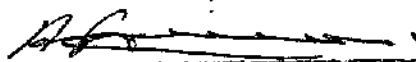
Em 13 de 04 de 19 81



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 14 de abril de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.623

PROJETO DE LEI Nº 3.515

PROC. Nº 14.956

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a Administração Municipal a firmar, a requerimento do devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Os artigos da proposição versam sobre o assunto, definindo o débito tributário, e regulando a matéria com bastante clareza e objetividade, o que dispensa qualquer destaque.

A lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente a Lei nº 2.235, de 15 de abril de 1977.


A proposição está justificada a fls. 4/5.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 1981


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 15 de abril de 1981

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 15 de abril de 1981

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 15 de abril de 1981

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Adão

para relatar no prazo de 4 dias.

Em 24 de abril de 1981

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.956

PROJETO DE LEI Nº 3.515, da PREFEITURA MUNICIPAL, que autoriza parcelamento do débito tributário.

PARECER Nº 751

Indiscutível a legalidade deste projeto de lei, que tem a iniciativa do Executivo Municipal.

A possibilitação de parcelamento do débito tributário, no mérito, se apresenta como medida altamente respeitosa ao munícipe contribuinte.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 28/04/1981

Randal Juliano Garcia,
Presidente e relator.

Aprovado em 28-4-81

Ariovaldo Alves

Edmar Correia Dias

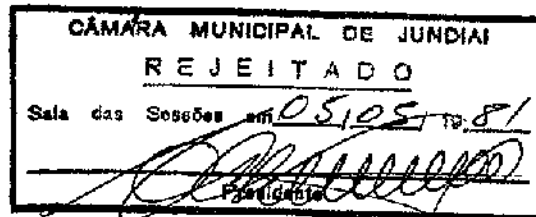
Duílio Buzaneli

Tarcísio Germano de Lemos

*

SS

215x315 mm



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 3.515

Suprima-se:

- do parágrafo único do art. 1º, a expressão "em conjunto com os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária."

- o art. 5º e seus §§ 1º e 2º, convertendo-se os seus §§ 3º e 4º em arts. 5º e 6º, respectivamente, e renumerando-se os artigos seguintes.


Sala das sessões, 5-5-81.

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS


JOSE RIVELLI
Presidente


ANTONIO TAVARES


ANTONIO TOLEDO

* 
JORGE ROQUE DE MOURA

LÁZARO ROSA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

12
14956
1/2

168ª SESSÃO Ordinária

CAIXA MUNICIPAL DE JORNAL - REPRODUÇÃO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3515

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

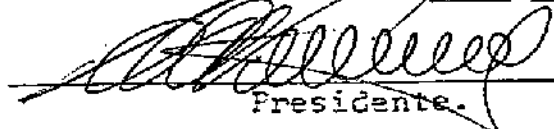
SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº 1


REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	ap.		
2 - Ari Castro Nunes Filho		presidência	
3 - Ariovaldo Alves	ap.		
4 - Auçonio Tozetto			R.
5 - Duílio Buzaneli			R.
6 - Edmar Correia Dias		ausente	
7 - Elio Zillo	ap.		
8 - Ercilio Carpi			R.
9 - Henrique Victório Franco		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura		ausente	
11 - José Rivelli	ap.		
12 - Lázaro de Almeida			R.
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	ap.		
14 - Lázaro Rosa		ausente	
15 - Pedro Osvaldo Beagim		abst.	
16 - Randal Juliano Garcia		ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos		ausente	
TOTAL	5		4

Sala das Sessões, em 05/05/81


Presidente.


1º Secretário.


2º Secretário.



PROJETO DE LEI Nº 3 515

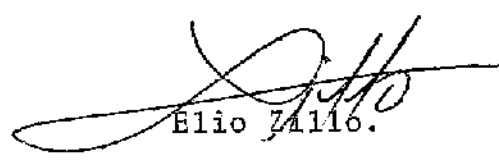
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 05/05/81

EMENDA Nº 02

Nova redação ao § 3º do artigo 5º:

~~Importância~~ § 3º - O não pagamento de 2 (duas) parcelas ~~de~~ importará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor.

Sala das Sessões, 05-05-81.


Elio Zaffino.

*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

168ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3515

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

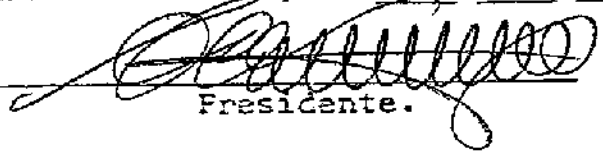
EMENDA Nº 2

REQUERIMENTO Nº

CAMERA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - SP

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares		ausente	
2 - Ari Castro Nunes Filho		Presidência	
3 - Ariovaldo Alves	ap		
4 - Auçonio Tozetto	ap		
5 - Duílio Buzaneli	ap		
6 - Edmar Correia Dias		ausente	
7 - Elio Zillo	ap		
8 - Ercilio Carpi	ap		
9 - Henrique Victório Franco		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura	ap		
11 - José Rivelli	ap		
12 - Lázaro de Almeida	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	ap		
14 - Lázaro Rosa		ausente	
15 - Pedro Osvaldo Beagim	ap		
16 - Randal Juliano Garcia		abst.	
17 - Tarcísio Germano de Lemos		ausente	
TOTAL	10		

Sala das Sessões, em 05/05/81


Presidente.


1º Secretário.

2º Secretário.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
168a.S0.	13.2	P. Da Cós	Augonio Tozatto		6.5.81

O sr. AUGONIO TOZATTO (Parecer da CFC ao Projeto de Lei 3 515) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Membro que somos da CFC estamos aqui para relatar no que diz respeito ao projeto de lei 3 515, oriundo de P.M. que autoriza parcelamento do débito tributário daqueles que não tiverem em tempo hábil oportunidade de ressarcir. Estou de pleno acordo com este projeto e tenho certeza absoluta que ele será aprovado pela Casa. - Este é o meu parecer favorável e que peço seja ouvida a manifestação dos demais membros da CFC.

...

O sr. PRESIDENTE - Parecer favorável da CFC. Consultamos os demais membros se acompanham o parecer ou não.

O sr. Dr. Duilio Buzanelli - Acompanhamento.

O sr. Antonio Tavares - Acompanhamento.

O sr. Ercílio Corpi - Acompanhamento e parecer.

O sr. PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis, está aprovado o Parecer da CFC. - Precisamos também ouvir a CAG, cuja Presidência é do ver. José Rivelli. (pausa) - Srs. Vereadores, o ver. José Rivelli nos entregou neste momento o parecer favorável da CAG, por escrito, contendo com a assinatura dos membros da comissão (lê o parecer)

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO 14.956

Projeto de lei 3.515, da PREFEITURA MUNICIPAL, que autoriza parcelamento do débito tributário.


PARECER Nº _____

Este Projeto de lei pretende autorizar o Fisco municipal a ajustar, com o contribuinte faltoso, o parcelamento de seu débito, à semelhança do que previu a Lei 2.235/77, que se restringia, porém, a débitos vencidos até 31 de dezembro de 1976.

Falha, porém, o Projeto, no entendimento deste relator, ao prever acréscimos ao débito originário, porquanto se o contribuinte faltoso já não o pôde saldar, tempestivamente, mais difícil lhe será saldá-lo com os referidos acréscimos - razão por que se apresenta, em separado, emenda limitando a dívida a seu valor inicial.

Alterada a matéria, na forma da emenda ora proposta, este relator emite parecer favorável.

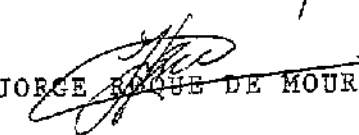
Sala das sessões, 5-5-1981


JOSE RIVELLI

Presidente e relator


ANTONIO TAVARES


ANTONIO TOZATTO


JORGE ROQUE DE MOURA

LÁZARO ROSA

*

22

215x315 mm

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

16-1
14956
AE

168ª SESSÃO Ordinária


1ª

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3515
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº
- REQUERIMENTO Nº

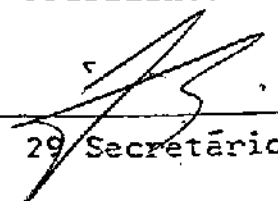
CÂMERA MUNICIPAL de "Jardim" MEMORANDUM

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	ap.		
2 - Ari Castro Nunes Filho		Presidência	
3 - Ariovaldo Alves	ap.		
4 - Auçonio Tozetto	ap.		
5 - Duílio Buzaneli	ap.		
6 - Edmar Correia Dias	ap.		
7 - Elio Zillo	ap.		
8 - Ercilio Carpi	ap.		
9 - Henrique Victório Franco		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura	ap.		
11 - José Rivelli	ap.		
12 - Lázaro de Almeida	ap.		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	ap.		
14 - Lázaro Rosa		ausente	
15 - Pedro Osvaldo Beagim	ap.		
16 - Randal Juliano Garcia	ap.		
17 - Tarcísio Germano de Lemos		ausente	
TOTAL	13		

Sala das Sessões, em 05 / 05 / 81


Presidente.


1º Secretário.


2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

168ª SESSÃO Ordinária

2ª

3515

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - REANCIERGRAFIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares		ausente	
2 - Ari Castro Nunes Filho		Presidência	
3 - Ariovaldo Alves	ap		
4 - Auçonio Tozetto	ap		
5 - Duílio Buzaneli	ap		
6 - Edmar Correia Dias		ausente	
7 - Elio Zillo	ap		
8 - Ercilio Carpi	ap		
9 - Henrique Victório Franco		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura	ap		
11 - José Rivelli	ap		
12 - Lázaro de Almeida	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	ap		
14 - Lázaro Rosa		ausente	
15 - Pedro Osvaldo Beagim	ap		
16 - Randal Juliano Garcia		ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos		ausente	
	10		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 05/10/81

[Signature]
Presidente.

[Signature]
1º Secretário.

2º Secretário.



(Proc. nº 14 956 - L.D. nº 2 554)

PROJETO DE LEI Nº 3 515

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar, a requerimento do devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vençido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo considera-se débito tributário o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 2º - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 3º - Instruído o pedido e ouvida a repartição competente, caberá ao Secretário das Finanças Municipais autorizar o parcelamento, desde que cumpridas as exigências desta lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo único - Não caberá recurso do despacho - que decidir a solicitação de parcelamento, podendo o devedor - apresentar pedido de reconsideração, no caso de decisão desfavorável.

Art. 4º - Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido.

Art. 5º - Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.



Projeto de Lei nº 3 515 - fls. 02.

§ 1º - O débito fiscal consolidado compreende o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o artigo 1º, parágrafo único.

§ 2º - Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo, serão exigidos com acréscimo financeiro calculado mediante percentual da variação média mensal do valor nominal - das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, referentes aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão.

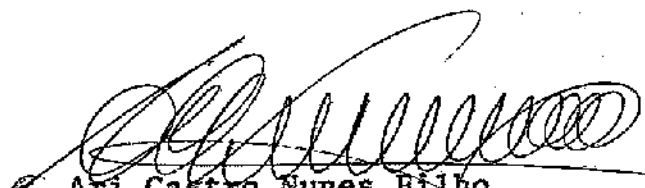
§ 3º - O não pagamento de 2 (duas) parcelas importa rá no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos - legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo de vedor.

§ 4º - É vedada a concessão de novo parcelamento, ao devedor, para o mesmo débito fiscal.

Art. 6º - O débito tributário quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

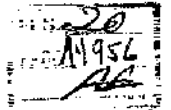
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 2235, de 15/04/77.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de maio de mil novecentos e oitenta e um (06-05-1981).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



cópia

PM.05-81-05.

06

M a i o

81.

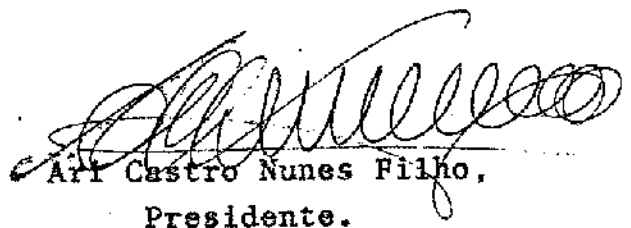
14.956

Excelentíssimo Senhor,
Prof. PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº - 3 515, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 05 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

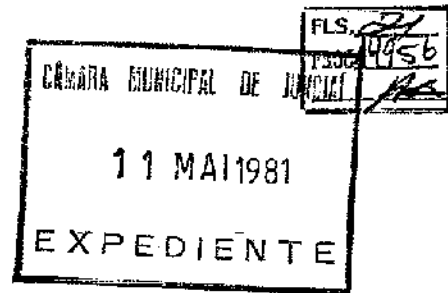
W.

210x315 mm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

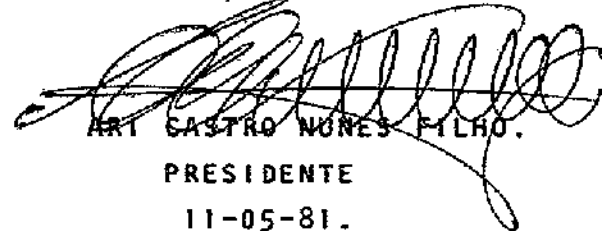
GP.L. 073/81



Jundiá, 07 de maio de 1981

JUNEE-SE.

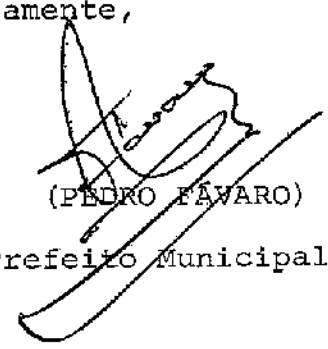
Excelentíssimo Senhor Presidente:


ARI CASTRO NUNES FILHO.
PRESIDENTE
11-05-81.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3515, bem como cópia da Lei nº 2481, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2481, DE 07 DE MAIO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar, a requerimento do devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo considera-se débito tributário o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 2º - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 3º - Instruído o pedido e ouvida a repartição competente, caberá ao Secretário das Finanças Municipais autorizar o parcelamento, desde que cumpridas as exigências desta lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo único - Não caberá recurso do despacho que decidir a solicitação de parcelamento, podendo o devedor apresentar pedido de reconsideração, no caso de decisão desfavorável.

Art. 4º - Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido.

Art. 5º - Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.



§ 1º - O débito fiscal consolidado compreende o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o artigo 1º, parágrafo único.

§ 2º - Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo, serão exigidos com acréscimo financeiro calculado mediante percentual da variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, referentes aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão.

§ 3º - O não pagamento de 2 (duas) parcelas importará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor.

§ 4º - É vedada a concessão de novo parcelamento, ao devedor, para o mesmo débito fiscal.

Art. 6º - O débito tributário quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2235, de 15/04/77.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

LEI No. 2481,
DE 07 DE MAIO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica a Administração Municipal autorizada a firmar, a requerimento do devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo considera-se débito tributário o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 2o. — O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 3o. — Instruído o pedido e ouvida a repartição competente, caberá ao Secretário das Finanças Municipais autorizar o parcelamento, desde que cumpridas as exigências desta lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo único — Não caberá recurso do despacho que decidir a solicitação de parcelamento, podendo o devedor apresentar pedido de reconsideração, no caso de decisão desfavorável.

Art. 4o. — Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido.

Art. 5o. — Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.

§ 1o. — O débito fiscal consolidado compreende o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o artigo 1o., parágrafo único.

§ 2o. — Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo, serão exigidos com acréscimo financeiro calculado mediante percentual da variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, referentes aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão.

§ 3o. — O não pagamento de 2 (duas) parcelas importará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor.

§ 4o. — É vedada a concessão de novo parcelamento, ao devedor, para o mesmo débito fiscal.

Art. 6o. — O débito tributário quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Art. 7o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 2235, de 15/04/77.

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU

ANDAMENTO DO PROCESSO

P. Lei 3515

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
<i>13-4-80</i>	<i>Protocolo</i>	
<i>14-4-80</i>	<i>A Ass. Jurídica.</i>	

"OBSERVAÇÕES"

PRAZO:- 23-5-81. Sessões:- 5/5/81 - 12/5/81 - 19/5/81

A N E X O S

PL Gravado em 15/4/1981 - AJ Gravado em 15/4/1981
Fld. 1/7 - 14 - abril - 1981 - AJ - 10/8/81 - 15 - maio - 1981 - AJ - 10 - 29/ maio/81 - AJ - 10 - 11/24 - 15/5/81 - AJ

AUTUADO EM *13, 4, 81*

[Assinatura]
 Diretor Legislativo